

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº 888/91 - Apenso Proc. D.E. de Lins Nº 00142/91.
INTERESSADA: Mariângela Pinto da Silva
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar 1º Grau - Centro
Educativo Nossa Senhora Auxiliadora, Lins.
RELATOR: Consº Newton César Balzan
PARECER CEE Nº 1865/91 CEPG APROVADO EM 11/12/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A diretora do Centro Educativo Nossa Senhora Auxiliadora de Lins solicita ao Presidente deste Conselho a regularização da vida escolar da aluna Martangela Pinto da Silva.

A aluna acima mencionada nasceu em 04/02/81 e foi matriculada, com 6 anos de idade, em 1987, na 1ª série do 1º grau.

À época, não foram tomadas as providências determinadas nos parágrafos do artigo 3º da Del. CEE Nº 13/84.

Em 1990 a menor cursou a 4ª série do 1º grau, transferindo-se para outra escola com direito a matricular-se na 5ª série, neste ano letivo de 1991.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com ofício da diretora - parecer do supervisor de ensino - despacho do delegado de ensino - informação da D.R.E. - informação da C.E.I. e despacho do Gabinete da Secretaria de Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO

Este caso trata da convalidação de matrícula de menor, com 6 anos de idade, efetuada na 1ª série, em 1987.

A Lei Nº 5692/71 estabelece como de 7 anos a idade mínima para ingresso na 1ª série do 1º grau.

No âmbito estadual, a Del. CEE Nº 13/84 que dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, possibilitou o ingresso de crianças com menos de 7 anos, em escolas do sistema, desde que fossem observadas as determinações ali contidas.

No caso em tela, a escola não procedeu conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 3º da citada deliberação não tendo requerido autorização da matrícula, à época certa. Assim, por ser extemporâneo, o caso veio ter a este Conselho, dando cumprimento ao art. 6º da Del. CEE Nº 13/84. Este ano a aluna cursa a 5ª série do 1º grau.

Este Colegiado, inúmeras vezes tem solicitado às delegacias de ensino para que orientem as suas escolas, quando da matrícula inicial na 1ª série do 1º grau. Tais fatos não se repetiriam se as delegacias de ensino, à época certa, tivessem acompanhado as matrículas.

Neste semestre este Conselho já analisou casos iguais deste Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora de Lins.

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto:

1) Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Mariângela Pinto da Silva na 1ª série do Ciclo Básico, em 1987 e os atos escolares dela decorrentes.

2) Advirta-se o Centro Educacional "Nossa Senhora Auxiliadora", de Lins, pela inobservância à legislação vigente.

3) É fundamental que a DE/Lins oriente a escola sob sua fiscalização a respeito das disposições legais em vigor.

São Paulo, 13 de novembro de 1991

a) Consº Newton César Balzan
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os seguintes Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de novembro de 1991.

a) Cons. João Cardoso Palma filho
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente